

**REPUBLICAR POR INCORREÇÃO A PUBLICAÇÃO DO
DOE DO DIA 15/07/2009 – ONDE SE LÊ: ATOS DA 2ª
CÂMARA – MEDIDA CAUTELAR - PROCESSO TC
Nº 06563/08 – DENÚNCIA – ÓRGÃO DE ORIGEM:
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTO
ANTÔNIO. RESPONSÁVEL: Exm^o(^a). Ilmo(^a). Sr(^a).
NÉLIA FERREIRA DE OLIVEIRA (DENUNCIANTE) E
JOSÉ ROBERTO DE LIMA (DENUNCIADO).DECISÃO
DA 2ª CÂMARA: DECISÃO. LEIA-SE: DECISÃO
SINGULAR Nº 01/2009 DO CONSELHEIRO
ARNÓBIO ALVES VIANA – MEDIDA CAUTELAR
- PROCESSO TC Nº 06563/08 – DENÚNCIA –
ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL
DE RIACHO DE SANTO ANTÔNIO.
RESPONSÁVEL: Exm^o(^a). Ilmo(^a). Sr(^a). NÉLIA
FERREIRA DE OLIVEIRA (DENUNCIANTE) E
JOSÉ ROBERTO DE LIMA (DENUNCIADO).**

DECISÃO: Trata-se do exame de denúncia apresentada pela Sra. Nélia Ferreira de Oliviera, contra o Prefeito Municipal de Riacho de Santo Antônio, em virtude da abertura, em 20/03/2.008, de Processo Seletivo Simplificado, para contratação temporária por excepcional interesse público, quando, há pouco tempo, o Município havia realizado Concurso Público, não tendo sido, até então, nomeados os candidatos aprovados. Frise-se que o certame fora homologado em 18/02/2.008, com validade de dois anos, podendo ser prorrogado por igual período. A denunciante informa que logrou aprovação em 3º lugar para o cargo de Agente de Desenvolvimento Artístico, mas que teve seu pedido de nomeação negado, em 13/08/2008, alegando-se para tal a difícil situação financeira em que se encontrava o Município. Após analisar os fatos denunciados e a defesa apresentada pelo Prefeito responsável (fls. 73/1.663– vols. 02 a 06), a Divisão de Auditoria da Gestão de Pessoal – DIGEP,

deste Tribunal, elaborou relatório (fls. 57/61 – 01 vol. e 1.666/1.671 – vol. 06), evidenciando: mostrar-se clara a contradição existente na expedição de um edital para processo seletivo simplificado visando a contratação, ainda que temporária, de 44 servidores, com validade máxima de nove meses, apenas dezessete (17) dias após a publicação do Decreto de nº 03/2.008 para contenção de despesa com Pessoal, cujo artigo 3º dispõe “Fica terminantemente proibido a realização de qualquer despesa de pessoal no âmbito do Município de Riacho de Santo Antônio, sem que previamente o Prefeito Municipal autorize, devido a situação relatada neste decreto e tendo em vista ainda a escassez de recursos e adequação do fluxo de caixa ao comprometimento destas contratações e/ou concessões de vantagens pecuniárias (gratificações, horas-extras, abonos, dobra de carga horária e diárias)”; tramitar neste Tribunal nova denúncia apresentada pela sra. Nélia Ferreira Teixeira, protocolada em 02/07/2.009, sob nº TC 09219/09, informando a edição e publicação da Portaria nº 48, de 16/06/2.009, através da qual o citado Prefeito autoriza a criação de uma nova Comissão de Planejamento e Seleção de Pessoal para Contratação Temporária em Caráter de Excepcional Interesse Público cujas vagas não foram preenchidas quando do Concurso Público aplicado em 2.007 e para outras funções cuja necessidade surgiu após a realização do certame, de acordo com o estabelecido na Lei nº 100/2.005 e Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, firmado entre o Prefeito e o Procurador Geral do Ministério Público do Trabalho Carlos Eduardo de Azevedo Lima; ter sido anexada aos presentes autos cópia do Edital nº 002/2009 (fls. 1.665/1.677 – vol. 06), datado de 16/06/2009, referente a esse segundo processo seletivo, com data fixada em 26/07/2009 para realização das provas. É o relatório. Decido. Considerando que as Cortes de Contas têm competência para expedir medidas cautelares (tutela de urgência), com o objetivo de prevenir lesão ao erário e

garantir a efetividade de suas decisões, desde que presentes os requisitos exigidos, Considerando, *in casu*, que a realização de processos seletivos para contratação de pessoal por tempo determinado sem comprovação da extrema necessidade dos serviços deu-se no momento em que o Município alegou encontrar-se em dificuldade financeira, Considerando, ainda, a plena vigência do prazo para nomeação de aprovados em Concurso Público realizado em 2007 e homologado em 18/02/2008, Considerando denotar tais fatos intenção danosa de burlar o preconizado no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, Cautelamente fixo, com fulcro no artigo 2º, incisos VIII, letra a, e XI, c/c o artigo 162, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, o prazo de 05 (cinco) dias, a contar desta decisão, para que o Prefeito Municipal de Riacho de Santo Antônio, sr. José Roberto de Lima, adote as providências necessárias à suspensão da realização do Processo Seletivo Simplificado para contratação temporária de excepcional interesse público, constante do Edital nº 002/09. Publique-se, registre-se e intime-se. Secretaria da 2ª Câmara, em 17/07/2009, Cláudia Moura de Moura, Secretária.